

# **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2011, de autoria do Senador Jorge Viana e outros senadores, que *altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com o objetivo de reduzir o limite de receita bruta decorrente de exportação para o Exterior por pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.*

**RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o PLS nº 526, de 2011, de autoria do Senador Jorge Viana e outros senadores, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O projeto em análise tem o objetivo de reduzir para 60% o limite mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o Exterior por pessoas jurídicas instaladas em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte. De acordo com a legislação em vigor, somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o Exterior de, no mínimo, 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

O art. 1º do projeto acrescenta ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, o § 8º para estabelecer que, para ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte, o limite de receita bruta decorrente de exportação será de, no mínimo, 60% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Os Autores assim justificam sua iniciativa: “No entanto, ao pensarmos a instalação de uma ZPE como uma fonte de estímulo ao desenvolvimento econômico de uma região, é preciso levar em conta as peculiaridades de cada localidade. Ao estabelecer uma regra única para todo o território nacional, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, acaba por limitar a possibilidade de interesse de empresários em investir numa ZPE situada na faixa de fronteira da Região Norte.”

O PLS nº 526, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se restringe ao mérito do PLS nº 526, de 2011, quanto ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão

feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao mérito, cabe esclarecer que a discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros.

A iniciativa em análise visa criar um diferencial cujo objetivo é estimular o empresário que tenha interesse em se instalar em ZPE para que opte por aquelas situadas na faixa de fronteira da Região Norte.

O atrativo consistiria na diminuição do limite de receita bruta decorrente de exportação, que seria, no mínimo, 60% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, se a empresa optar por ZPE na faixa de fronteira. Isso significa que a empresa ali instalada poderia destinar até 40% dos bens e serviços produzidos para o mercado interno. De acordo com a redação atual, em todo o País, o percentual máximo da produção que pode ser destinado ao mercado interno é de 20%, independente da localização da ZPE.

Por um lado, a iniciativa do Senador Jorge Viana e outros senadores cria uma compensação para a empresa que tenha de superar as

desvantagens decorrentes de uma localização onde haja insuficientes dotação de infraestrutura e disponibilidade de recursos humanos, como são as condições vigentes na faixa de fronteira da Região Norte.

Por outro lado, é necessário considerar a importância da ocupação da área fronteiriça daquela região do País para a segurança e a soberania nacionais. Assim, no interesse nacional, é oportuna a iniciativa de oferecer estímulos adicionais às empresas que venham a se instalar em ZPE localizada na faixa de fronteira da Região Norte.

Como conclusão, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição, a qual se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Ademais, a proposição não fere a ordem jurídica vigente e atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto Lei do Senado nº 526, de 2011, de autoria do Senador Jorge Viana e outros senadores.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator